

**INDICAÇÃO N.º 09/2020**

**APROVADA EM 30/11/2020**

**CONSELHO PLENO**

**INTERESSADO:** SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO:** Alteração da Deliberação CEE/PR n.º 01/2020, para fins especificamente de conclusão do ano letivo de 2020.

**RELATORES:** CARLOS EDUARDO SANCHES, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JACIR BOMBONATO MACHADO, JACIR JOSÉ VENTURI, JOÃO CARLOS GOMES E TAÍS MARIA MENDES.

**I- INTRODUÇÃO**

Em razão da Pandemia e como medida de enfrentamento da emergência de Saúde Pública, de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus – COVID-19, o Governo do Estado do Paraná emitiu o Decreto Estadual n.º 4.230, de 16 de março de 2020, e suspendeu por tempo indeterminado a realização de aulas presenciais nas instituições de ensino, públicas e privadas, da Educação Básica e Superior do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, no sentido de orientar as instituições e redes de ensino vinculadas ao seu sistema de ensino, editou várias Deliberações em 2020, para esse período emergencial.

As Deliberações n.º 01/20-CEE/PR, de 31 de março de 2020 e n.º 02/20-CEE/PR, de 25 de maio de 2020, instituíram o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares nas instituições de ensino do seu Sistema, em decorrência da legislação específica sobre a pandemia.

A Deliberação n.º 03/20-CEE/PR, de 17 de julho de 2020, alterou os artigos 1º. e 2º. da Deliberação n.º 01/20-CEE/PR, para permitir atividades educacionais não presenciais em aulas de laboratório e estágios obrigatórios.

A Deliberação n.º 05/20-CEE/PR, de 04 de setembro de 2020, estabeleceu normas para o retorno das aulas presenciais no Sistema Estadual de Ensino, no ano letivo de 2020.

## DISPOSITIVOS DAS DELIBERAÇÕES CEE/CP Nº. 01/20 e Nº. 05/20, RELACIONADOS COM A PROPOSTA DESTA DELIBERAÇÃO.

### Deliberação CEE/PR n.º 01/20.

Artigo 1º. ...

Parágrafo único. O regime especial previsto no *caput* deste artigo tem início retroativo a 20 de março de 2020 e será automaticamente finalizado por meio de ato do Governador do Estado do Paraná, que determine o encerramento do período de suspensão das aulas presenciais, disposto no Decreto Estadual n.º 4.230/2020, ou por expressa manifestação deste Conselho.

[...]

Artigo 3º. Fica sob a responsabilidade das direções das instituições e redes de ensino, em comum acordo com suas mantenedoras, a decisão de manter a suspensão do calendário escolar durante o período de regime especial ou pela continuidade das atividades escolares no formato não presencial.

[...]

Artigo 6º. Para efeito de validação como período letivo, quando da oferta de atividades não presenciais, a instituição de ensino deverá, no prazo de sessenta dias após o término da suspensão das presenciais, protocolar requerimento no respectivo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, contendo:

[...]

Parágrafo 3º. Excetuam-se da previsão do *caput* deste artigo as Universidades e o Centro Universitário, com fundamento no artigo 207 da Constituição Federal.

Artigo 7º. A análise do requerimento e a emissão do ato de validação da oferta não presencial prevista nesta Deliberação ficam a cargo da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, no âmbito de suas atuações.

[...]

Artigo 9º. Todas as instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná devem apresentar, no prazo de sessenta dias após o término da suspensão das aulas presenciais, proposta de calendário escolar de 2020, devidamente reorganizado, com a garantia do cumprimento do período letivo.

Parágrafo 1º. As instituições que requererem validação para a oferta de atividades não presenciais, nos termos desta Deliberação, deverão encaminhar o calendário reorganizado e os documentos listados no Artigo 6º.

[...].

Artigo 11. As redes e as instituições de ensino devem, ao realizarem as atividades não presenciais, acompanhar e assegurar os direitos de todos os estudantes, o cumprimento dos conteúdos e da carga horária prevista na Proposta Pedagógica Curricular.

## Deliberação CEE/CP n.º 05/20, de 04 de setembro de 2020.

Artigo 6º. As mantenedoras e suas instituições de ensino da Educação Básica deverão assegurar o cumprimento do período letivo de oitocentas horas anuais no ano de 2020, independente do tipo de oferta, presencial ou não presencial.

Parágrafo 1º. Excepcionalmente, para os estudantes da Educação Infantil fica flexibilizado o cumprimento das oitocentas horas anuais nos termos da Lei Federal n.º 14.040/2020.

Parágrafo 2º. As instituições da Educação Superior ficam dispensadas do cumprimento integral do período letivo anual nos termos da Lei Federal n.º 14.040/2020.

Artigo 7º. As instituições de ensino deverão, em até sessenta dias após a retomada das aulas presenciais, apresentar proposta de regularização do calendário escolar ao órgão competente do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, nos termos do artigo 6º. da Deliberação CEE/PR n.º 01/2020.

Artigo 8º. Caberá à instituição reorganizar o calendário de 2020, com conclusão do ano letivo, ainda neste exercício ou em 2021, ou ainda, pela junção dos anos letivos de 2020 e 2021, por meio de um continuum de séries ou anos escolares.

Artigo 9º. As instituições de ensino deverão adequar, quando necessário, o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e o Projeto Político Pedagógico - PPP nos termos, respectivamente, das Deliberações CEE/PR n.º 01/2017 e CEE/PR n.º 02/2018.

Com a demanda de redes e instituições de ensino, quanto ao término do ano letivo de 2020, para os cursos que concluíram suas cargas horárias totais com atividades escolares presenciais e não presenciais, há necessidade deste Conselho orientá-los no sentido de que possam conciliar suas aspirações com as respectivas normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Ou seja, trata-se de estabelecer normas especificamente para os cursos que concluíram ou irão concluir, neste ano letivo de 2020, as cargas horárias totais especificadas pela legislação e cumpriram o disposto em seus respectivos Planos de Curso e Projetos Político Pedagógicos.

As instituições que finalizarão o ano letivo de 2020 no atual exercício deverão respeitar as regras definidas no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e submeter à análise do Conselho Escolar, ou outro que o substitua na rede privada, as decisões sobre a progressão dos estudantes no referido período letivo.

Entretanto, é preciso que estas instituições assegurem a cada um dos estudantes o seu direito de aprendizagem. Nesse sentido, o Conselho de Classe, em cada instituição, deverá analisar os objetivos de aprendizagem trabalhados ao longo do ano letivo de 2020 e consignar em ata aqueles que deverão ser remanejados para o ano letivo de 2021, independente da trajetória escolar do estudante.

A instituição de ensino que encerrar o ano letivo de 2020 no exercício em curso e protocolar o respectivo pedido de validação nos termos desta Deliberação estará autorizada a planejar e dar início ao ano letivo de 2021. Recomenda-se ampla divulgação do fato junto à comunidade escolar.

Cabe destacar que as instituições que organizaram a conclusão dos seus calendários escolares de 2020 para ocorrer no próximo exercício deverão respeitar as regras definidas nas Deliberações n.º 01 e n.º 02/2020-CEE/PR. Oportunamente, este Conselho deverá manifestar-se sobre procedimentos a serem adotados.

Destarte, para normatizar em atendimento a essas demandas, propomos a Deliberação a seguir.

É a Indicação.

**DELIBERAÇÃO CEE/CP Nº 09/2020**

**APROVADA EM 30/11/2020**

**CONSELHO PLENO.**

**INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ.**

**ASSUNTO:** Alteração da Deliberação CEE/PR n.º 01/2020-CEE/PR, para fins especificamente de conclusão do ano letivo de 2020.

**RELATORES:** CARLOS EDUARDO SANCHES, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JACIR BOMBONATO MACHADO, JACIR JOSÉ VENTURI, JOÃO CARLOS GOMES E TAÍS MARIA MENDES.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição do Estado do Paraná, pela Lei Estadual n.º 4.978, de 05 de dezembro de 1964, e considerando a Indicação n.º 09, de 30/11/2020, que a esta se incorpora,

**DELIBERA:**

Art. 1º. As instituições públicas e privadas e suas respectivas mantenedoras, que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, ficam autorizadas a solicitar o encerramento do ano letivo de 2020, desde que cumpridas as previsões da Lei Federal n.º 14.040/2020 e seus respectivos Planos de Curso e Projetos Político Pedagógicos.

Art. 2º. A solicitação deverá ser realizada por meio de protocolo junto ao órgão competente do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em até 30 (trinta) dias após a conclusão do ano letivo de 2020.

Art. 3º. Com vistas à validação, as instituições deverão instruir o pedido de encerramento do ano letivo de 2020 anexando a seguinte documentação:

- I – relatório final de fechamento do ano letivo devidamente assinado pelo diretor da instituição de ensino acompanhado de validação pelo Conselho Escolar, ou outro que o substitua na rede privada;
- II – descritivo das atividades não presenciais realizadas abordando a metodologia utilizada, com remissão à Proposta Pedagógica presencial autorizada;
- III – demonstração dos recursos tecnológicos utilizados, incluindo softwares e hardwares, se for o caso, para o acesso dos estudantes e desenvolvimento das atividades;
- IV – demonstração do sistema remoto de validação de frequência ou participação dos estudantes nas atividades realizadas;
- V – demonstração da metodologia remota de aproveitamento da oferta, por meio das atividades escolares não presenciais realizadas;
- VI – data de início e término das atividades presenciais e não presenciais com as específicas cargas horárias.

Parágrafo Único. O Conselho de Classe de cada instituição de ensino deverá analisar os objetivos de aprendizagem que não foram trabalhados ao longo do ano letivo de 2020 e consignar em Ata a sua especificação para que sejam retomadas no ano letivo de 2021, independentemente da progressão escolar de cada estudante, com vistas à garantia do direito de aprendizagem.

Art. 4º. Tornam-se sem efeito, exclusivamente para as instituições de ensino que concluirão o ano letivo de 2020 e requererem seu respectivo encerramento junto ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, as previsões dos Arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Deliberação CEE/PR n.º 01/2020.

Art. 5º. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação em Diário Oficial do Estado e revoga as disposições em contrário.



Relatores:

CARLOS EDUARDO SANCHES  
FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN  
JACIR BOMBONATO MACHADO  
JACIR JOSÉ VENTURI  
JOÃO CARLOS GOMES  
TAÍS MARIA MENDES.

**DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova o Voto dos Relatores por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 30 de novembro de 2020.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente CEE/PR  
Decreto n.º 793/2019

Documento: **DELIBERACAO\_CEE\_PR\_09\_20.pdf**.

Assinado por: **Maria das Gracas Figueiredo Saad** em 03/12/2020 11:11, **Carlos Eduardo Sanches** em 03/12/2020 11:12, **Tais Maria Mendes** em 03/12/2020 11:24, **Jacir Jose Venturi** em 03/12/2020 13:47, **Fatima Aparecida da Cruz Padoan** em 03/12/2020 16:15, **Joao Carlos Gomes** em 03/12/2020 16:22, **Jacir Bombonato Machado** em 03/12/2020 16:31.

Inserido ao protocolo **16.841.171-5** por: **Maria das Gracas Figueiredo Saad** em: 03/12/2020 10:59.

